



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.225 - RJ (2017/0145187-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ0140556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO MAJORADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE "ESTELIONATO JUDICIAL". NÃO VERIFICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO ESVAZIADA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas**, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - O acolhimento da pretensa absolvição demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus**.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória. (Precedentes).

V - Com a superveniência da sentença condenatória, tem-se por esvaziada a alegação de inépcia. De fato, o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos determinam a prolação de sentença condenatória.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.225 - RJ (2017/0145187-6)

IMPETRANTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ0140556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ANDERSON DA COSTA GADELHA, em benefício próprio, contra acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II e art. 299, na forma do art. 69, todos do Código Penal (estelionato tentado, contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência e falsidade ideológica).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, perante o eg. Tribunal de origem, objetivando o trancamento da ação penal, alegando ausência de justa causa para a ação penal. Pugnou, ainda, absolvição sumária, argumentando ser atípica a conduta. A ordem foi denegada, no v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II E ART. 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITOS DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, OU SUBSIDIARIAMENTE, A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB O ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. Requer o impetrante/paciente o trancamento da ação penal, alegando que faltaria justa causa, para a deflagração da ação penal, uma vez que a conduta descrita na denúncia seria atípica, não se enquadrando no tipo penal descrito na exordial.

O trancamento da ação penal, só é admitido em casos excepcionais em que é evidente, a atipicidade do fato, a falta de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a presença de causas de extinção da punibilidade, o que não ocorre na questão versada.

O que se pode verificar, do caso trazido aos autos, é que a denúncia ofertada pelo Parquet é certa e determinada na descrição das condutas, atendendo os requisitos legalmente previstos no artigo 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, uma vez que relata os fatos e as circunstâncias do crime, havendo a especificação de local, tempo, objeto delituoso, de molde a proporcionar o exercício da ampla defesa e contraditório. Assim, não é aplicável a medida extrema do trancamento da mesma, nesta fase processual, em que vigora o princípio in dubio pro societatis. Vasta doutrina e precedentes jurisprudenciais neste sentido.

Na hipótese dos autos, a peça acusatória possui descrição suficiente do fato criminoso, com as suas circunstâncias e definição da conduta, em tese, delituosa, imputada ao paciente, nos termos preconizados pelo art. 41 do CPP, na medida em que oportuniza ao réu/paciente exercer, em sua plenitude, o direito de defesa.

Ademais, não há se cogitar em "evidente" atipicidade da conduta, descrita na denúncia, sendo certo que a mesma relata que o réu, ora paciente, em comunhão de ações e desígnios com as demais corréis nominadas, teria ingressado com ação indenizatória por danos morais, em nome de Patrícia Lourenço Ferreira Bispo, em face do Banco Itaú (Processo nº 0301424-95.2010.8.19.0001), sem o conhecimento da mesma, inserindo declaração falsa na petição inicial a respeito de suposta relação jurídica entre a vítima e a instituição financeira nominada. Acresça-se, também, que nos termos, respectivamente dos arts. 569 e 384 do C.P.P., se porventura houver algum tipo de omissão na denúncia o órgão do Ministério Público poderá supri-la, a qualquer tempo, e, ainda, aditá-la antes da prolação da sentença monocrática, bem como, após o encerramento da instrução probatória, em havendo prova nos autos de elementos ou circunstância não contida na peça acusatória, atribuir nova definição jurídica dos fatos. Outrossim, vale destacar que tal argumentação consiste em questão afeita ao mérito da ação originária, sendo incabível tal análise na presente ação constitucional de habeas corpus, que possui restrita dilação probatória, devendo todas as circunstâncias relacionadas ao suposto fato criminoso serem esclarecidas e esmiuçadas, durante a instrução criminal, a qual, no caso deste writ, encontra-se encerrada, estando o processo em fase de alegações finais, próxima, portanto, a prestação jurisdicional, restando descabida a pretensa absolvição sumária WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA" (fls. 82-83).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante reitera os argumentos lançados no **mandamus** originário, para requerer o trancamento da ação penal.

Sustenta que a conduta denominada de "estelionato judicial" é atípica, notadamente quando a ilicitude é aferida ainda no curso do processo onde em tese, estaria configurada a fraude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o trancamento da ação penal deve ser determinado, ainda, *"porque a Constituição da República assegura a todos o acesso à justiça, nos termos do que preceitua o inciso XXXV do artigo 5º, não se podendo punir aquele que, a despeito de formular pedido descabido ou estapafúrdio, obtém, ou pretendeu obter, a tutela pleiteada"* (fl. 5).

Ressalta que o delito de estelionato somente se configura com a obtenção de vantagem ilícita, *"não podendo referida vantagem ser entendida como a própria sentença judicial, porquanto, em última análise, esta decorre do exercício constitucional de direito de ação. Ademais, entender possível a consumação do referido estelionato por meio da prolação de decisão judicial, retiraria não só o caráter material do delito descrito no artigo 171 do Código Penal, como transmutaria de crime contra o patrimônio para crime contra a administração da justiça"* (fl. 7).

Requer o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 111-113).

Informações às fls. 118-121.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, por entender que ocorreu a perda do objeto. No mérito, se manifesta pela denegação da ordem (fls. 124-129). O parecer restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO SUPERVENIENTE: PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DEDUZIDA NO MANDAMUS QUE SE TORNA SUPERADA. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Por fim, registro que nas informações de fls. 118-121, restou consignado que o paciente foi condenado *"às penas de 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 05 (cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal"* (fl. 121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.225 - RJ (2017/0145187-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ0140556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO MAJORADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE "ESTELIONATO JUDICIAL". NÃO VERIFICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO ESVAZIADA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas**, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - O acolhimento da pretensa absolvição demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus**.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória. (Precedentes).

V - Com a superveniência da sentença condenatória, tem-se por esvaziada a alegação de inépcia. De fato, o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos determinam a prolação de sentença condenatória.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso** e desta eg. Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corrêus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, DJe de 17/11/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014 - grifei).*

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014 - grifei).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal pela incidência de excludente de ilicitude exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.*

5. *Se as instâncias ordinárias reconhecerem não ter sido demonstrada, ab initio, a incidência da excludente de ilicitude do exercício regular de direito, para infirmar tal conclusão seria necessário profundo reexame fático-probatório, o que é defeso na via mandamental.*

6. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 80.477/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TERIA SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS PERTENCENTES A SEU CLIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso desprovido"* (RHC n 55.471/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2015, grifei).

No presente caso, consta que o paciente foi denunciado nos seguintes termos (fls. 37-42):

"No dia 21 de setembro de 2010, no Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, localizada na Avenida Erasmo Braga n.º 115, Centro, nesta cidade, o primeiro denunciado, ANDERSON, em união de ações e desígnios com a segunda e terceira denunciadas, respectivamente, JULIA e PATRÍCIA, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação indenizatória por danos morais (Processo n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0301421-95.2010.8.19.0001), em nome de PATRÍCIA LOURENÇO FERREIRA BISPO, em face do BANCO ITAÚ, conforme petição inicial de fls. 04/12, induzindo a erro o Poder Judiciário e a Sociedade Empresarial supracitada, mediante fraude consistente em inserir declaração falsa na petição inicial sobre a inexistência de relação jurídica entre a Instituição financeira e PATRÍCIA com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização correspondente ao valor da causa.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheia a vontade da denunciada, uma vez que a eminente Juíza de Direito, Dra. ALESSANDRA FERREIRA MATTOS ALEIXO, conhecedora do Ato Executivo 4.885/2011 do TJRJ e da fraude praticada pela denunciada em diversos procedimentos perante o Poder Judiciário, determinou a intimação pessoal de PATRÍCIA LOURENÇO, não tendo esta comparecido para informar sobre os fatos da causa, uma vez que o endereço fornecido pelos denunciados não conferia com real domicílio daquela (fls. 04 e 87), o que acarretou a extinção do processo.

A segunda e terceira denunciadas, respectivamente, JULIA e PATRÍCIA, consciente e voluntariamente, concorreram para a conduta acima narrada (estelionato), uma vez que queriam a prática do crime e sabiam da propositura da ação cível mencionada, constando seus nomes no substabelecimento em que constava o nome do primeiro denunciado, ANDERSON (fl. 67).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o primeiro denunciado, ANDERSON, em união de ações e desígnios com a segunda e terceira denunciadas, respectivamente, JULIA e PATRÍCIA, inseriu declaração falsa na petição inicial de fls. 04/12, consistente em criar uma estória sobre a inexistência de relação jurídica com o BANCO ITAÚ, que negativou os dados pessoais da consumidora na agência de restrição de crédito, aduzindo que PATRÍCIA LOURENÇO FERREIRA BISPO foi vítima de estelionato, com o fim de prejudicar a empresa acima citada no pagamento de indenização indevida.

A segunda e terceira denunciadas, respectivamente, JULIA e PATRÍCIA, consciente e voluntariamente, concorreram para a conduta acima narrada (falsidade ideológica), uma vez que queriam a prática do crime e sabiam da existência da relação jurídica.

Consta dos autos que a denunciada propôs outras ações de Indenização em nome de PATRÍCIA LOURENÇO, em curto espaço de tempo e sem a ciência da mesma."

O eg. Tribunal de origem, ao examinar a pretensão de trancamento da ação penal, consignou o que segue (fls. 89-92):

"No caso sub examen, da leitura e análise das peças instrutórias que guarnecem a petição inicial da ação constitucional, não se vislumbra a florado de constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem de **Habeas Corpus**, na medida em que, não se apresenta demonstrado, sem sombra de dúvidas, o alegado pelo impetrante, qual seja, atipicidade da conduta, de molde a ensejar a medida excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trancamento da ação penal.

O que se pode verificar, do caso trazido aos autos, é que a denúncia, ofertada pelo Parquet, é certa e determinada, encontrando-se em conformidade com os ditames legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta quanto à tipicidade e autoria uma vez que descreve os fatos imputados, bem como as circunstâncias do crime, havendo a especificação de local, tempo, objeto delituoso, bem como a conduta do acusado, de molde a proporcionar ao paciente o exercício da ampla defesa e contraditório. Não ocorre, in casu, nenhuma das hipóteses de ausência de justa causa.

Com efeito, não há que se falar, na hipótese dos autos originários, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo a exordial acusatória clara e detalhada o suficiente, a proporcionar o devido exercício do direito de defesa do paciente.

[...]

Não há se cogitar em atipicidade da conduta, descrita na denúncia, sendo certo que a mesma relata que o réu, ora paciente, em comunhão de ações e desígnios com as corrés nominadas, teria ingressado com ação indenizatória por danos morais, em nome de Patrícia Lourenço Ferreira Bispo, em face do Banco Itaú (Processo nº 0301424-95.2010.8.19.0001), sem o conhecimento da mesma, inserindo declaração falsa na petição inicial a respeito de suposta relação jurídica entre a vítima e a instituição financeira nominada."

Verifica-se, portanto, pela leitura da denúncia e do acórdão recorrido, que estão devidamente narradas as condutas bem como os indícios de autoria atribuídos ao recorrente, não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa.

Quanto à alegada atipicidade da conduta, seu exame demanda incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível na estreita via do **habeas corpus**. A constatação do quanto alegado pelo paciente depende da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, procedimento incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

Por fim, com a superveniência da sentença condenatória, torna-se esvaziada a alegação de ausência de justa causa e atipicidade. O provimento da pretensão punitiva estatal configura a existência de justa causa e a subsunção dos fatos ao tipo penal indicado, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos.

Com efeito, *"a conclusão da ação penal, com a prolação da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, faz superar os fundamentos de atipia e falta de justa causa" (AgRg no HC n. 153.996/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/9/2014).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação. (Precedentes).

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 358.198/PE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 13/6/2017).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IMPEDIMENTO DE JUIZ E DE DESEMBARGADOR. REITERAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO HC 353.440/MG. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TJMG. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ATUAÇÃO, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, DE ADVOGADAS SEM HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação"* (AgRg no HC 358.198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, **QUINTA TURMA**, DJe 13/6/2017).

5. *Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC 232.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013).

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 217.406/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/8/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.

[...]

3. Agravo regimental improvido" (AgInt no HC n. 301.215/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/6/2016).

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0145187-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 404.225 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190866120148192014 00472267420158190000 190866120148192014 31092015
472267420158190000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GADELHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ0140556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA COSTA GADELHA
CORRÉU : JULIA FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU : PATRICIA BARROSO DE MENDONCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.